

id: 3166258

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

ATO ORDINATÓRIO

001. APELAÇÃO 0378993-88.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0378993-88.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00697454 - APELANTE: TALITA DE SOUZA VICENTE ADVOGADO: ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-147928 APELANTE: MDL REALTY INCORPORADORA S A APELANTE: FALCAO MANOEL TELLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA OAB/RJ-004652D APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** TEXTO: Informo ao peticionante de fls. 592, que, conforme solicitado, foi anotada a preferência n. 3 da Sessão de Julgamento que será realizada no dia 23/01/2019 às 10 horas.

id: 3166259

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHO EM PETIÇÃO

001. 3204/2019.00002838 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0067518-12.2017.8.19.0000 - - AGTE: CONDOMINIO OCEAN PONTAL RESIDENCE & BEACH PLACE ADVOGADO: PEDRO EGAS SIDARTA MONIZ DE ARAGÃO OAB/RJ-204023 AGDO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE** DESPACHO: Ante a certidão retro, cumpra-se o disposto no artigo 1º, inciso IV, d, do Aviso Conjunto nº 25/2013 por analogia.

002. 3204/2019.00003505 - CONFLITO DE COMPETENCIA 0007684-83.2014.8.19.0000 - - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO: ALINE DA SILVA MAIA OAB/RJ-172042 INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE **Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO** DESPACHO: Ante a certidão retro, cumpra-se o disposto no artigo 1º, inciso IV, d, do Aviso Conjunto nº 25/2013 por analogia.

003. 3204/2019.00003511 - CONFLITO DE COMPETENCIA 0034814-48.2014.8.19.0000 - - SUSCITANTE: IONE PAIVA DOS SANTOS ADVOGADO: GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA MARTINS DA ROCHA OAB/RJ-112031 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL REGIONAL DA LEOPOLDINA SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA CÍVEL REGIONAL DO MEIER INTERESSADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** DESPACHO: Ante a certidão retro, cumpra-se o disposto no artigo 1º, inciso IV, d, do Aviso Conjunto nº 25/2013 por analogia.

id: 3166545

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0012894-94.2015.8.19.0028 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0012894-94.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00691527 - APELANTE: ALPHAVILLE RIO DAS OSTRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA OAB/SP-169451 ADVOGADO: DANIEL STEELE WIECHMANN OAB/RJ-159796 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APELANTE: LIZANDRA PRATES LIMA APELANTE: ALESSANDRO RODRIGUES CARVALHO ADVOGADO: RODRIGO PROENÇA DE FIGUEIREDO COUTINHO OAB/RJ-169379 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DOS COMPRADORES. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA QUE A RÉ DEVOLVESSE 80% DO VALOR TOTAL PAGO. APELOS DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL AUTORIZADA SOMENTE NAS HIPÓTESES DE COMPROVADA INSUSTENTABILIDADE ECONÔMICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO ENTANTO, NÃO RESTOU DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. 1. Resilição unilateral do contrato sob a alegação de insuportabilidade da obrigação. Mudança de entendimento. A despeito da existência de cláusula de irretroatividade, necessária uma nova compreensão a respeito do tema de modo a conciliar os interesses das partes, em harmonia com as recomendações do Pacto Global para Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadores e Consumidores; 2. Circunstância que, no entanto, não aproveita os autores na medida em que a insustentabilidade econômica não restou demonstrada; 3. Provimento do recurso da parte ré, desprovido o dos autores. Conclusões: Após votar o Relator, negando provimento aos recursos, majorando-se os honorários sucumbenciais fixados em desfavor da ré e, alterando-se de ofício, o termo a quo dos juros de mora, votou o Des. Luiz Fernando Pinto para dar provimento ao primeiro recurso da ré e negando provimento ao segundo recurso dos autores e a Des. Isabela Pessanha acompanhando o Des. Luiz Fernando Pinto, em razão da divergência aplicou-se o art. 942 Caput e § 1º do CPC votando o Des. Alvaro Teixeira acompanhando a Des. Marianna Fux e o Des. Werson Rego acompanhando o Des. Luiz Fernando Pinto. Ficando assim o julgamento: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao segundo recurso e por maioria, deu-se provimento ao primeiro recurso, nos termos do voto do Des. Luiz Fernando Pinto. Vencidos a Des. Marianna Fux e o Des. Alvaro Teixeira que negavam provimento ao primeiro recurso. Lavrará acórdão o Des. Luiz Fernando Pinto e o Voto Vencido Des. Marianna Fux.